

Lei 5913/91 | Lei nº 5913, de 21 de junho de 1991 de Belo Horizonte

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Comércio de Belo Horizonte poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados, assegurados pela legislação trabalhista.

§ 1º - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.

§ 2º - O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no

§ 3º deste artigo.

§ 3º - Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades:

- a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte;
- b) Ministério do Trabalho;
- c) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do setor específico de fiscalização.

§ 4º - As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado à adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim.

Art. 2º - O horário previsto no art. 1º e §§, e adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de carnaval e Dia do Comerciante, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:

- a) carnaval: terça-feira: não haverá expediente; quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente
- b) Dia do Comerciante: não haverá expediente.

Art. 3º - Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de

qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 2º, respeitada a legislação trabalhista pertinente:

- a) cafés e bares;
- b) boates;
- c) restaurantes;
- d) cantinas;
- e) casas de chá;
- f) casas de lanches;
- g) casas de diversões;
- h) drogarias e farmácias;
- i) sinucas e bilhares;
- j) bancas e lojas de jornais e revistas;
- k) VETADO
- l) padarias e confeitarias;
- m) bombonieres;
- n) casas de frutas;
- o) estabelecimentos que não possuem empregados.

Art. 4º - Nas datas tradicionalmente comemoradas no Município, mesmo quando coincidentes com feriados ou domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opção de horário adotada, desde que seja requerida licença à Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 1º.

Parágrafo Único - A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

- a) notificação;

- b) multa no valor de 10 (dez) UFPBHs, caso persista a infração;
- c) multa no valor de 20 (vinte) UFPBHs, caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;
- d) cassação do alvará.

Art. 7º - Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, findo o qual a mesma será auto-aplicável.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e especialmente as Leis nº s 1.317, de 16 de janeiro de 1967; [1.491](#), de 10 de maio de 1968; [1.536](#), de 24 de setembro de 1968; 2.059, de 25 de abril de 1972 e 2.644, de 13 de agosto de 1976. Belo Horizonte, 21 de junho de 1991

Eduardo Brandão de Azeredo

Prefeito de Belo Horizonte